

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.739/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111267-28
Impugnante: Rogério Antônio Neme
Coobrigado: Dislaf Distribuidora Lafaiete de Mat. Med. Hospitalar Ltda.
Proc. S. Passivo: José Carlos Neme/Outro
PTA/AI: 02.000204326-11
CPF: 327.939.016-87 (Autuado)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - CONTRIBUINTE ENCERROU SUAS ATIVIDADES. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida por contribuinte que encerrou suas atividades. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso III e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência, nos termos do artigo 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 09/10/2002, acobertado pela Nota Fiscal nº 000053, com data de emissão de 09/10/02 e sem data de saída, desclassificada pelo Fisco, por ter sido emitida por contribuinte que encerrou suas atividades, na Cidade de Conselheiro Lafaiete/MG. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67 a 70, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72 a 74.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a Nota Fiscal nº 000053, de 09/10/2002 (fls.06/07), apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por ter sido emitida por contribuinte que encerrou suas atividades em 22/05/2002, na cidade de Conselheiro Lafaiete/MG, conforme documento de fl. 05.

O Impugnante alega ser um mero transportador e que não tinha como saber que a empresa remetente das mercadorias havia solicitado baixa. Solicita sua exclusão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do pólo passivo, ao argumento de que a empresa Dislaf Distribuidora de Material Médico Hospitalar Ltda. é a única responsável pelo crédito tributário, inclusive solicitou parcelamento do mesmo.

O artigo 134, inciso III, do RICMS/96, vigente à época, estabelece que é considerado inidôneo o documento emitido por contribuinte que tenha encerrado suas atividades.

O artigo 149, inciso I, do mesmo regulamento prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo será considerada desacobertada para todos os efeitos, o mesmo ocorrendo com o disposto no artigo 149, inciso III do RICMS/96, que estabelece, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....
III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

A exigência é de ICMS, MR e MI que fora majorada pela reincidência enxergada em relação ao Autuado, nos termos do artigo 53, § 7º, da Lei nº 6763/75.

O trabalho fiscal foi elaborado em perfeita consonância com o relatório do Auto de Infração e os argumentos do Impugnante, “data venia”, não são suficientes para modificar o feito fiscal.

Assim, estando configurada a infração contida na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Auto de Infração de fls. 56/57. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14/09/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ